

Processo nº: 2009.001.190473-9

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Decisão: Vistos etc. Recebo a denúncia em virtude de não ser inepta, já que está redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que existe justa causa para a ação penal. Requistem-se as rés para o dia 05/08/2009, às 14:00h, e cite-se para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação por escrito através de advogado ou Defensor Público. Como as rés, de acordo com os advogados subscritores da petição de fls. 84/87, não se expressam em português, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça/RJ, com urgência, para que providencie um intérprete com domínio da língua inglesa para a data e o horário da citação, quando o oficial de justiça, por força do disposto no art. 357, I, do Código de Processo Penal, terá de ler os mandados para elas. Sem prejuízo do que foi determinado no parágrafo anterior, mantenha-se contato com a Central de Mandados para saber se lá há algum oficial de justiça com domínio da língua inglesa para proceder à citação das rés. Intimem-se os causídicos subscritores das petições de fls. 66/69 e 84/87 para juntarem aos autos os instrumentos de mandato antes da data da citação. Caso não haja a juntada aos autos dos instrumentos de mandato antes da data da citação, as rés, no momento em que forem citadas, deverão dizer se têm ou não advogado, sendo certo que, em caso de resposta negativa, deverão ser encaminhadas imediatamente para entrevista com a Dr.^a Defensora Pública, acompanhadas do intérprete, de forma a possibilitar melhores condições de a Defensoria Pública responder à acusação. Caso as rés digam os nomes e os n.ºs de inscrição na OAB dos seus advogados, intime-os, pelo DO/RJ, para oferecimento das respostas à acusação no decêndio legal. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público no item 2 de fls. 107/116, exceto no que tange à última em virtude de sua desnecessidade no momento e de o cumprimento de carta rogatória demorar excessivamente. No que pertine ao requerimento de liberdade provisória das acusadas SHANTI SIMONE ANDREWS e REBECCA CLAIRE TURNER, formulado às fls. 84/87, há que se dizer o que se segue. Compulsando os autos da presente ação penal e os da VPI em apenso, verifico haver prova da existência do crime previsto no art. 171, §2.º, V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e indícios suficientes de que as autoras da infração penal sejam as acusadas SHANTI SIMONE ANDREWS e REBECCA CLAIRE TURNER, conforme se pode verificar pelos termos de declarações dos policiais civis ALEXANDRE CHAVES (fls. 04/05) e LUIZ FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 08/09) e do funcionário do albergue MARCUS VINICIUS SILVA RIBEIRO (vide fls. 06/07), bem como pelas peças que se encontram nos autos em apenso (registro de ocorrência do suposto furto dos bens das rés firmado por elas, termos de declarações das rés como lesadas e formulários preenchidos em inglês e assinados pelas rés, onde estas narram o suposto furto e discriminam os bens supostamente subtraídos). Além disso, se encontra presente 1 (uma) das hipóteses, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da

prisão preventiva, qual seja, o asseguramento da eventual aplicação da lei penal. Afinal, em virtude de serem nacionais do Reino Unido da Grã-Bretanha e residirem na Inglaterra, as réis, em liberdade, poderão retornar ao país de origem e, conseqüentemente, se furtar à eventual aplicação da lei penal, sendo certo que nem mesmo a entrega voluntária dos passaportes das réis, que se encontram às fls. 88 e 89, constitui óbice à fuga das acusadas para a Inglaterra, já que poderão obter na Embaixada Britânica outro passaporte ou qualquer documento equivalente que lhes assegure o direito de viajar, o que, aliás, a reportagem transcrita pelo Ministério Público à fl. 111 evidencia já ter ocorrido em outra oportunidade em relação a dois holandeses. Não se pode perder de vista, ainda, que por ora não há nos autos qualquer informação a respeito dos antecedentes criminais das réis. ISTO POSTO, em virtude de se encontrar presente 1 (uma) das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, indefiro o requerimento de liberdade provisória das acusadas, sem arbitramento de fiança, com espeque no art. 310, parágrafo único, do CPP (a contrario sensu). Quanto ao requerimento de liberdade provisória com arbitramento de fiança, o mesmo também há de ser indeferido, haja vista que o art. 324, IV, do Código de Processo Penal evidencia a impossibilidade de arbitramento de fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Outrossim, o art. 323, III, do mesmo diploma legal também evidencia a impossibilidade de arbitramento de fiança caso o réu já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, sendo certo que somente com a vinda aos autos da folha de antecedentes criminais das réis é que se poderá verificar a existência de condenação. No tocante ao requerimento, formulado no penúltimo parágrafo de fl. 86, para que seja assegurada prisão especial às réis por serem bacharéis em Direito, o mesmo há de ser indeferido em virtude de o art. 295, VII, do Código de Processo Penal só admitir prisão especial para 'os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República'. Desentranhem-se os passaportes de fls. 88 e 89 e mantenha-os acautelados em cartório. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU Juiz de Direito